



PROCESSO Nº : 372137/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : ESTADO DE MATO GROSSO
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 6.083/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO N. 63/2018. CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO. VERIFICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATESTADOS PELO REPRESENTANTE. FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELO GESTOR, EM DECORRÊNCIA DE RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. AUTOTUTELA. SÚMULA N. 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA DOUTRINA CHEVRON. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 22, §1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APTA PARA JUSTIFICAR A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PARECER MINISTERIAL PELA PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Referem-se os autos à Representação Externa (nesta fase, embargos de declaração) apresentada pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, sustentando que





fora inabilitada indevidamente nos autos de pregão eletrônico n. 63/2018, sob a justificativa de que o atestado de capacidade técnica apresentado era de objeto semelhante com o licitado e não de objeto igual ao licitado, recusando-o sob a justificativa genérica de incompatibilidade.

2. O Conselheiro Interino Moisés Maciel concedeu a medida cautelar requerida, na data de 04/01/2019 (documento digital n. 76/2019), que foi devidamente homologada pelo Tribunal Pleno pelo acórdão n. 94/2019.

3. As citações foram realizadas pelos ofícios n. 1025/2019; 1026/2019; 1028/2019; 1029/2019; 1030/2019; e quanto à irregularidade apontada posteriormente pelos ofícios n. 341/2020; 342/2020; 343/2020; 344/2020; 501/2020; 502/2020.

4. Considerando a homologação da medida cautelar, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou Embargos de Declaração requerendo o saneamento de omissão no acórdão.

5. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto à pretensão recursal. No entanto, em razão da necessidade de juntada de novos documentos apresentados pela interessada Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda solicitando a intervenção nos autos como terceira interessada e a reconsideração da decisão que concedeu a medida cautelar.

6. O Conselheiro Relator admitiu a condição de terceira interessada, mas rejeitou o pedido de reconsideração diante da ausência de previsão regimental para tal pretensão.

7. Retornaram os autos para apreciação e emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, em razão da interposição de recurso de embargos de declaração pela Secretaria de Estado de Saúde, que não foi conhecido, conforme acórdão n. 476/2019 – TP.





8. Sobreveio aos autos informação de que a Secretaria de Estado de Saúde não estaria cumprindo devidamente a cautelar concedida nestes autos, pois teria efetuado a revogação do procedimento licitatório, ao invés de suspendê-lo.

9. Em decorrência disto, a Secretaria de Controle Externo adicionou irregularidades referentes ao descumprimento da determinação cautelar deste Tribunal de Contas, não havendo manifestação pelos gestores, motivo pelo qual fora opinado pela declaração de sua revelia neste ponto.

10. Em novo relatório técnico, a Secex opinou pela improcedência da representação interna.

11. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do mérito

12. Dos autos verificamos que o processo administrativo n. 262355/2018, que originou o pregão eletrônico n. 063/2018 teve como licitante vencedora a empresa representante Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI – ME, que, no entanto, fora inabilitada em decorrência irregularidades nos atestados de capacidade técnicas apresentadas perante a comissão de licitação, motivo pelo qual propôs esta representação de natureza externa.

13. Deferida a medida cautelar por este Tribunal de Contas, o gestor adotou medidas para corrigir eventuais equívocos no âmbito do processo licitatório e inclusive, após manifestação da Procuradoria do Estado, publicou edital de reabertura da fase de habilitação, conforme podemos verificar na página 103, do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição n. 27461.

14. No entanto, sobreveio citação e intimação do gestor acerca de





demandas judiciais propostas pela empresa Pró-ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica LTDA, protocoladas sob os n.ºs 1001474-19.2019.8.11.0041, onde se deferiu tutela de urgência determinando sua contratação imediata, o que foi realizado pela Secretaria de Estado de Saúde através do contrato administrativo n.º 006/2019/SES/MT, no entanto, em razão de suspensão da referida tutela de urgência, no âmbito do agravo de instrumento n.º 100597-08.2019.8.11.000, o referido contrato foi revogado na data de 10/04/2019 – DOE edição n.º 27480/2019, página 93, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado de n.º 753/SGAC/PG/2019.

15. A empresa Neomed Atendimento Hospitalar EIRELI – ME também judicializou o caso, contudo, seus pleitos foram indeferidos.

16. Desta forma, desde então, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso tem garantido o serviço público de atendimento à saúde pré-hospitalar de urgência e emergência, atendendo à demanda do SAMU 192, em regime de plantão, através de sucessivos contratos de emergência.

17. Em decorrência desta situação conturbada para o gestor de decisões conflitantes entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas, somados ao fato de insegurança jurídica na prestação do serviço público de saúde, o gestor solicitou à Procuradoria Geral do Estado parecer sobre a possibilidade de revogação do referido certame, haja vista não existir decisão definitiva desta Corte de Contas após quase dois anos do protocolo da representação.

18. A Procuradoria Geral do Estado, pelo parecer n.º 498/SGAC/PGE/2019, opinou favoravelmente à revogação do certame, sob a seguinte fundamentação:





De fato, ao consultar o site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. anexo), constatou-se que o Processo nº 372137/2018 ainda não foi objeto de decisão meritória, estando mantida, portanto, a decisão liminar que suspendeu a continuidade do Pregão Eletrônico nº 063/2018.

Não obstante, este Procurador do Estado já se manifestou a respeito da possibilidade do procedimento do Pregão Eletrônico nº 063/2018 ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93, com a consequente comunicação ao TCE/MT, e abertura de um novo procedimento para a regular contratação dos serviços do SAMU. Tal análise se deu, inclusive, em dois instrumentos distintos: Manifestação nº 023/SGAC/PGE/2019, nos autos do Processo nº 262355/2018; e Parecer nº 753/SGAC/PGE/2019, nos autos do Processo nº 138328/2019, sendo relevante destacar os seguintes trechos:

Manifestação nº 023/SGAC/PGE/2019:

"Por outro lado, caso o TCE/MT mantenha a seu entendimento emanado em pedido cautelar, surgirão três possibilidades ao Poder Público, as quais deverão ser adotadas segundo a discricionariedade do gestor da pasta. São elas:

1 - (...)

2 - **Revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93; ou"

Parecer nº 753/SGAC/PGE/2019:

"Feito isso, considerando todo o imbróglio fático e jurídico envolvendo o caso, nada impede, inclusive, que, por conveniência e oportunidade a Administração Pública promova a revogação do Processo nº 262355/2018 Pregão Eletrônico nº 063/2018, comunicando o ato ao Tribunal de Contas do Estado, e providencie, concomitantemente, a abertura de um novo procedimento para a regular contratação dos serviços do SAMU".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMAZ DORGES - Para visualizar o original, acesse o site <http://pgc.pge.mt.gov.br/8600/autenticacao-de-documento-abrirConferencia>. Documento aberto em 20/02/2020, às 10:45:46, no código 280-240C.

2019.02.009672

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá - Mato Grosso

2 de 3

www.pge.mt.gov.br





10

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Veja, portanto, que o questionamento da área solicitante, neste ponto, já foi respondido. Aliás, acerca da abertura de um novo procedimento licitatório, impende destacar que a minuta do Edital de um novo Pregão Eletrônico para a contratação desses serviços médicos do SAMU já foi analisada por este Procurador do Estado, por meio do Parecer nº 2933/SGAC/PGE/2019, nos autos do Processo nº 316611/2019, estando apto à publicação e demais trâmites administrativos.

Ou seja, as medidas administrativas para a regular formalização de um novo contrato já estão sendo providenciadas, o que evidencia, ainda mais, a possibilidade de proceder à revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018, que se encontra suspenso pelo TCE/MT.

Por fim, no que tange à proximidade da expiração do prazo do Contrato Emergencial nº 044/2019, firmado com a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, é de se ressaltar que esta Procuradoria Geral do Estado orienta no sentido de não se prorrogar contratos emergenciais, visto que o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, expressamente veda a prorrogação desses instrumentos. Embora em alguns casos essa orientação tenha sido mitigada, isso não pode se tornar regra na Administração Pública, a qual tem o dever de melhor planejar seus atos para o oferecimento de políticas públicas.

Nesse diapasão, considerando que o Pregão Eletrônico do Processo nº 316611/2019 ainda está em trâmite e levará tempo para ser finalizado, mas a fim de não deixar os serviços médicos no SAMU sem cobertura contratual, **orienta-se no sentido de instaurar um novo procedimento de dispensa de licitação para a formalização de um novo contrato emergencial**, respeitando os procedimentos administrativos que lhes são inerentes, e prevendo a imediata rescisão assim que for finalizada a contratação proveniente do Pregão Eletrônico do Processo nº 316611/2019.

Esta é a manifestação.

(assinado digitalmente)
FELIPPE TOMAZ BORGES
Procurador do Estado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FELIPE TOMAZ BORGES. Para visualizar o original, acesse o site <http://purl.org/br/8600/unirio/codigo-de-documento/d01/ConferenciaDobr/Confere>. Documento do, informe o processo #58964/2019 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e a data 26/04/2020.

2019.02.009672
Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
CEP 78.048-196 Cuiabá - Mato Grosso

3 de 3

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: qab.getulio@tce.mt.gov.br

6





19. O gestor, acolhendo o parecer da Procuradoria do Estado, apresentando expressamente em seu ato administrativo a motivação, isto é, as razões, que embasaram a decisão de revogação, dentre elas, o parecer n. 498/2019 supracitado, decidiu pela revogação do pregão eletrônico n. 63/2018 – que deu causa a esta representação - e abertura de novo certame – pregão eletrônico n. 024/2019 -, tendo o aviso de revogação sido publicado no dia 1º de outubro de 2019, na edição n. 27601 do Diário Oficial do Estado, página 94.





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 063/2018/SES
Processo n. 262355/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, assim como, o item 19.7 do Edital, utiliza da prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 063/2018/SES/MT, cujo objeto consiste na *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12 h no período diurno e noturno"*, advinda do Tribunal de Contas do Estado, até o julgamento do mérito da representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar impetrado pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI;

CONSIDERANDO que não houve julgamento do mérito pelo Tribunal de Contas do Estado, para que esta SES desse o seguimento necessário para contratação definitiva dos serviços;

CONSIDERANDO a manifestação nº. 498/SGAC/PGE/2019 que opina pela REVOGAÇÃO do referido pregão, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado, nos termos de 49, da Lei 8.666/93.,

CONSIDERANDO que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável, DECIDO pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 063/2018. Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2019.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso





20. Sendo assim, verificamos, em verdade, que não houve descumprimento da decisão cautelar deste Tribunal de Contas pelos representados, pelo contrário, houve o esforço desmedido do gestor em tentar atender ao mesmo tempo plenamente dois órgãos deliberativos ao mesmo tempo, o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas, causando graves dificuldades operacionais, que, no entanto, não foram utilizadas como pretextos ao descumprimento das ordens exaradas, inclusive se tentou a realização de nova fase de habilitação no pregão eletrônico n. 063/2018, mas que não foi possível em decorrência da decisão judicial já relatada.

21. Portanto, houve a aplicação do princípio da autotutela pela administração pública, nos termos autorizados pela súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal, revogando o procedimento licitatório com fulcro na conveniência e oportunidade decorrente de razões de interesse público e decorrente de fato superveniente, nos termos do artigo 49, da Lei n. 8.666/93.

22. A motivação de interesse público decorrente de fato superveniente está devidamente demonstrada no ato administrativo, assim como nos três pareceres jurídicos que os reiteraram e estão acima citados, não havendo possibilidade desta Corte de Contas, no caso destes autos, se imiscuir no mérito administrativo, haja vista a ausência de ilegalidade flagrante apta para tanto, privilegiando a separação de poderes.

23. Neste ponto, convém destacar a aplicação da denominada doutrina Chevron, em que se aplica uma deferência administrativa à decisão adotada pelo gestor, em razão da maior possibilidade de verificação dos fatos e avaliação de seus impactos na gestão, diferente dos julgadores que não possuem tamanho contato com tal realidade, desde que a postura adotada pela administração pública seja dotada de alguma razoabilidade.

[...] **Deferência** da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, **desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da**





lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council). [...] (grifo meu). (STF, ADI 4874, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019.

24. Isto posto, este órgão ministerial entende que a posição adotada pelo Secretário de Saúde possui razoabilidade e está de acordo com a Constituição, pois visou resguardar a adequada prestação do serviço público de saúde de urgência e emergência, com a contratação regular de empresa vencedora de processo licitatório, pondo fim à celeuma e insegurança jurídica causada pelo embate sem fim entre as empresas Neomed e Pró-ativo que estava prejudicando a operacionalização do serviço público, devendo incidir neste ponto o disposto no artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

25. Ademais, quanto à regularidade dos atestados de capacidade técnicas apresentadas pela empresa Neomed, o Ministério Público de Contas coaduna com as considerações efetuadas pela Secretaria de Controle Externo quanto à impossibilidade de tal pessoa jurídica ter prestados os referidos serviços nas horas informadas, em decorrência de graves inconsistências de ordem prática e operacional, vejamos:





72. Cumpre informar que tanto a defendant quanto a Empresa UTI-SOTRAUMA, apesar dessa última não fazer parte do polo passivo destes autos, não apresentou qualquer documento que corroborasse as informações relativa às horas de *sobreaviso* constante no documento retificado (exemplo: Contrato de Prestação de Serviços).

73. Ademais, soa estranho o fato de a UTI-SOTRAUMA atestar horas de sobreaviso que não eram de sua responsabilidade, o que leva à conclusão de que os serviços ale-gadamente prestados em regime de sobreaviso foram decorrentes de relações contratuais entre a Empresa Neomed e os convênios médicos, não a UTI-SOTRAUMA.

74. Ainda nesse contexto, a legislação federal⁹ que dispõe acerca da disponibilidade de médicos de sobreaviso preceitua que essas horas à disposição do contratante devem ser remuneradas de forma justa e sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos ao médico pelos procedimentos praticados. O atestado da UTI-SOTRAUMA não especificou a que convênios médicos a Empresa Neomed prestava serviços dessa natureza (*sobreaviso*). Ademais, não foi localizada nenhuma receita proveniente de convênios nos demonstrativos contábeis apresentados pela Empresa Neomed, fato que não sustenta a informação disposta no novo documento.

75. O art. 1º da norma federal dispõe que o médico que esteja em sobreaviso permaneça à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, *cumprindo jornada de trabalho preestabelecida*, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

76. Ainda, é possível fazer indagações que levantam outras suspeitas acerca das horas de *sobreaviso* informadas no documento apresentado. Em que momento o Senhor Ce-sar Augusto Androlage ficava de sobreaviso para prestar eventuais serviços se:

- a) A empresa é individual e não contava com colaboradores em seu quadro;
- b) É servidor público efetivo do município de Cuiabá no cargo de médico e com carga horária de 20 horas semanais;
- c) Prestava plantões médicos presenciais de 60 horas mensais à UTI SOTRAUMA;
- d) Prestava serviços médicos a outras empresas públicas e privadas, como exemplo, a Cuidados Médicos Intensivos Especializados Ltda, Portal Telemédicina, Corgard Telemédicina Edigital Ltda, Conect Heart Telemédicina Digital, Fundo Municipal de Saúde e à Prefeitura Municipal de Sapezal¹⁰.

⁹ Resolução CFM nº 1.834/2008, 14/03/2008.

¹⁰ Fonte: Livro Caixa da Empresa Neomed.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e digite o código IIOAB.





77. Feitas estas considerações, cabe destacar que o plantão de sobreaviso implica em disponibilidade do médico de modo que, em resposta às indagações acima, **há elementos que permitem afirmar, com razoável grau de certeza, que seria impossível estar em disponibilidade para escala de sobreaviso junto à empresa UTI SOTRAUMA.**

78. Isso posto, considerar integralmente as horas de sobreaviso como serviço prestado resulta, potencialmente, na contagem fictícia de horas efetivamente trabalhadas, em função da necessidade de distinção entre a quantidade de horas em que o profissional ficou à disposição para a prestação dos serviços e a quantidade de horas em que ele foi efetivamente demandado a prestá-los.

79. Ademais, a realização de duas atividades ao mesmo tempo é prática desaconselhável a qualquer profissional médico, sendo a sua realização, mesmo que em sobreaviso, um agravo à ética médica, estando tal profissional sujeito às sanções dispostas no Regimento do corpo clínico do hospital e no CRM¹¹.

80. Diante do exposto, a equipe técnica entende que as horas de sobreaviso informadas no novo Atestado de Capacidade Técnica trazido aos autos pela Empresa Neomed não merecem prosperar, vez que não suprem ou corrigem o "erro material" do atestado original, sugerindo-se ao Relator a manutenção da impropriedade constante no Relatório Preliminar.

26. Sendo assim, considerando que estes autos foram instaurados para verificar eventual irregularidade que viesse a inabilitar indevidamente a empresa Neomed e verificado que tal circunstância não existe, somado ao fato de que houve a revogação do certame, não há nenhuma utilidade e interesse no prosseguimento dos autos, pois não houve qualquer conduta irregular praticada pela administração pública que seja necessário o julgamento de mérito destes autos, somente devendo haver a continuidade de casos em que a licitação foi revogada ou anulada quando houver a possibilidade e necessidade de atuação pedagógica e corretiva desta Corte de Contas, o que não é o caso.

Processual. Representação. Revogação ou anulação de certame





licitatório. Perda do objeto. 1) A revogação ou anulação de certame licitatório pela Administração não implica em perda automática do objeto de processo de representação que aprecia tal licitação no Tribunal de Contas, devendo-se ater às peculiaridades do caso concreto. 2) Sempre que um pronunciamento meritório se revelar útil para consagrar a função corretiva ou pedagógica do Tribunal de Contas, o interesse público existente na declaração do melhor direito aplicável justificará a existência de interesse processual, sendo lícito o prosseguimento processual. [...] (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 149/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 356441/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 66, jun/2020). (grifo meu).

27. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade da conduta adotada pela administração pública e, diante da revogação do pregão eletrônico n. 63/2018, e não havendo irregularidades a serem apuradas referentes aos agentes públicos, manifesta pelo arquivamento desta representação de natureza externa pela perda de seu objeto.

28. Por fim, há necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação de eventual prática do crime de falsidade ideológica ou de crime previsto na Lei n. 8.666/93, no que tange a apresentação de atestados de capacidade técnicas falsas, pois conforme fundamentação acima, existem incompatibilidades fáticas quanto à prévia prestação de serviços pela empresa Neomed na forma como apresentado no âmbito do procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

29. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT, conforme já manifestado no parecer de n. 48/2019;

b) no **mérito**, pelo **arquivamento** desta representação em decorrência





da perda de seu objeto; e

c) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para verificar possíveis condutas criminosas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

